

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/9/2013, Seção 1, Pág. 9.

Portaria nº 856, publicada no D.O.U. de 12/9/2013, Seção 1, Pág. 8.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia		UF: DF
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Euro-Americano, com sede em Brasília, Distrito Federal.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 20074675		
PARECER CNE/CES Nº: 61/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Centro Universitário Euro-Americano – UNIEURO, instalada no SCES Trecho 0 - Conjunto 5, s/nº, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal e mantida pelo Instituto Euro Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, sediado no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. A instituição possui, segundo o cadastro de IES do e-MEC, 29 (vinte e nove) cursos de graduação, presenciais e nas modalidades bacharelado, licenciatura e superior de tecnologia.
3. Os resultados da Instituição no Índice Geral de Cursos (IGC) foram:

ANO	IGC Continuo	IGC Faixa
2009	176	2
2010	192	2
2011	195	3

4. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), proferiu conceito 3 (três) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	4
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-	3

	administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

5. O parecer do INEP foi impugnado pela Secretaria de Educação Superior (SESu), mas a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA mantém o parecer e relatório da Comissão de Avaliação do INEP.

6. Consoante ao disposto na Resolução CNE/CES nº 1 de 20/1/2010, foram observadas as seguintes condições para o recredenciamento deste Centro Universitário:

Dispositivo da Resolução CNE/CES nº 1/2010	Atende ou Não Atende
Art. 3º	
I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral	Atende (34,3%)
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado	Atende (58,3%)
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação	Atende
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário	Atende
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação	Atende
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência	Atende
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados	Atende
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo	Atende
IX - não ter firmado, nos últimos 3 (três) anos, termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação, relativamente à própria Instituição ou qualquer de seus cursos	Atende
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006	Atende
Art. 6º	
§ 2º Para o recredenciamento, será exigido que os Centros Universitários obtenham conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior.	Atende

7. Parecer final da Sesu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerada a instrução processual e com base na legislação de regência a Secretaria de Educação Superior manifesta entendimento favorável ao credenciamento do Centro Universitário Euro-Americano, mantida pelo Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, ambos com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, contexto em que submete o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

8. Por fim, vale destacar que o processo em questão encontrava-se sobrestado em virtude do conceito 2 (dois) no IGC de 2010.

Diante dos fatos apresentados, manifesto-me no sentido de acatar a recomendação da SESu e conceder o credenciamento ao Centro Universitário Euro-Americano – UNIEURO.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Euro-Americano – UNIEURO, com sede no SCES Trecho 0 - Conjunto 5, s/nº, Asa Sul, em Brasília, Distrito Federal, mantido pelo Instituto Euro Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, com sede no mesmo endereço, observados tanto prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente